



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 348, DE 2017
(Do Sr. Alex Manente)

Acrescenta dispositivo ao Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que isenta de IPTU imóveis atingidos por enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do genero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-68/2011.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O Código Tributário Nacional, promulgado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 3º Fica isento do pagamento deste imposto, no exercício seguinte, o imóvel atingido por enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero;” (NR).

Art 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei proposto inclui o parágrafo 3º ao artigo 32, do Código Tributário Nacional, promulgado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de forma a isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o contribuinte, seja ele proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, responsável tributário pelo pagamento relacionado a imóvel que tenha sido atingido por enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero.

A matéria é de extrema relevância, tendo em vista que muitas cidades brasileiras enfrentam enchentes e deslizamentos de encostas em sucessivas estações chuvosas, o que vitima muitas famílias. De acordo com os dados divulgados por Rafael Schadeck, chefe do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad), durante a 1ª Conferência Nacional de Mudanças Climáticas (Conclima), a primeira década do século XXI foi a mais quente da história da Terra, desde o início das medições modernas, em 1850, e o aumento sem precedentes da temperatura, entre 2001 e 2010, resultou na maior incidência de eventos climáticos extremos, em todo o mundo.

No Brasil, não foi diferente. A ocorrência de desastres naturais aumentou 268% na década de 2000, em comparação aos 10 anos anteriores. O país apresentou crescimento em todos os tipos de desastres naturais característicos do continente americano. Entre os desastres, aqueles que mais tiveram aumento de incidência foram as inundações e os movimentos de massa, como deslizamentos, que são os que mais geram vítimas fatais.

Quando não são vítimas fatais, os moradores do imóvel atingido por enchente ou assemelhados, tem grandes perdas financeiras, pois em muitos casos perdem todos os utensílios domésticos, móveis, alimentos, vestuários e documentos.

Portanto, esperamos a colaboração e compreensão dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois caminha ao encontro do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO III
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção II
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
